



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006116-24.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante EDSON AMAURI SALMAZO, é apelado OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49520

Apelação Cível nº 1006116-24.2024.8.26.0047

Comarca: Assis – 3ª Vara Cível

Apelante: Edson Amauri Salmazo

Apelado: Omni Banco S/A

COMPETÊNCIA RECURSAL – Incompetência desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado – “Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em garantia”, dentre as quais se inclui a presente ação de exigir contas, em que se pleiteia a prestação de contas acerca da alienação em leilão de veículo apreendido pelo banco, objeto de alienação fiduciária, mas sem discussão de cláusulas do contrato de financiamento em razão do qual constituída a garantia, são de competência das Eg. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III, item III.3, da Resolução nº 623/2013 deste Eg. Tribunal de Justiça.
Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 153/158, acrescenta-se que a ação foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por EDSON AMAURI SALMAZO em face de OMNI BANCO S.A., nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.. Ainda, como ligante de má-fé, arcará o autor com o pagamento de multa que fixo em dois salários mínimos e indenizar ré pelos prejuízos que experimentou que, desde já, fixo me R\$ 3.000,00, valores estes que deverão ser atualizados pelo IPCA nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, ambos do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.”.

Apelação da parte autora (fls. 170/175), objetivando “o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para anular a r. sentença, devolvendo os autos à origem para que seja aberta a instrução probatória de forma a apurar a destinação dada ao bem pela Apelada que não o devolveu ao apelante, oficiando ao departamento de trânsito para que forneça as informações pertinentes

para comprovação dos fatos, e por consequência que sejam afastadas as condenações por litigância de má-fé”.

O recurso foi processado, com resposta da parte ré (fls. 179/187), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de exigir contas” promovida pela apelante contra o apelado objetivando “6.1. O recebimento da presente ação, com a devida CITAÇÃO do Banco Réu para apresentar as contas referente à alienação do bem, com o discriminativo de todas as despesas envolvidas na venda (valor do lance, comissão do leiloeiro, entre outras), bem como o saldo final do contrato de alienação fiduciária firmado com a parte Autora (saldo devedor após amortização do débito com a venda do veículo), ou contestar, dentro de 15 dias (art. 550 e 551, NCPC); 6.2. Contestado ou não o pedido realizado acima, deverá ser julgada a presente ação TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando o Banco Réu, caso não a tenha prestado devidamente, a prestar as contas de forma adequada e detalhada (art. 551, NCPC), no prazo de 15 dias.” (fls. 05/06).

2. Incompetente esta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado para julgamento do presente recurso.

2.1. A competência recursal se firma pelos termos do pedido inicial (art. 103, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça).

2.2. “Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em garantia”, dentre as quais se inclui a presente ação de exigir contas, em que se pleiteia a prestação de contas acerca da alienação em leilão de veículo apreendido pelo banco, objeto de alienação fiduciária, mas sem discussão de cláusulas do contrato de financiamento em razão do qual constituída a garantia, são de competência das Eg. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III, item III.3, da Resolução nº 623/2013 deste Eg. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, com inteira aplicação à espécie, a orientação dos seguintes julgados extraídos do site do TJ/SP:

(a) “COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - VENDA EXTRAJUDICIAL DE VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2.013, ART. 5º, INCISO III.3 – RECURSO NÃO CONHECIDO – REMESSA DETERMINADA.” (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº1008725-40.2015.8.26.0032, rel. Des. Matheus Fontes, v.u., j. 05/05/2016, o destaque não consta do original);

(b) “COMPETÊNCIA RECURSAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS PEDIDA PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE

DISCUSSÃO SOBRE O FINANCIAMENTO. SUBSEÇÃO III DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRECEDENTES DO GRUPO ESPECIAL. A causa de pedir e os pedidos vêm amparados de forma central no exercício pelo credor da cláusula de garantia fiduciária, matéria cuja competência é da Subseção III da Seção de Direito Privado desta Egrégia Corte, de modo que os autos devem ser redistribuídos a uma das Câmaras que a compõem (25ª a 36ª). Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição.” (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0009602-40.2011.8.26.0451, rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, v.u., j. 14/01/2016, o destaque não consta do original);

(c) “Competência recursal – Ação de prestação de contas – Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária – Venda extrajudicial do veículo em ação de busca e apreensão anteriormente ajuizada – Competência disciplinada no art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça – Redistribuição a uma das Colendas 25.ª a 36.ª Câmaras de Direito Privado – Recurso não conhecido.” (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1095769-24.2014.8.26.0100, rel. Des. César Peixoto, v.u., j. 22/06/2016, o destaque não consta do original);

(d) “APELAÇÃO – Ação que visa à prestação de contas referente à alienação extrajudicial de veículo adquirido mediante contrato de alienação fiduciária em garantia celebrado entre as partes litigantes e objeto de busca e apreensão – Incompetência desta C. Câmara – Matéria afeta a uma das C. Câmaras dentre aquelas numeradas entre a 25ª e 36ª, da Seção de Direito Privado – Inteligência do art. 5º, III, III.3, da Resolução nº 623/2013 e do art. 103, do RITJ – Competência em razão da matéria e, portanto, absoluta – Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras.” (19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1034319-49.2015.8.26.0002, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, v.u., j. 06/06/2016, o destaque não consta do original);

(e) “AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA RECURSAL – Prestação de contas – Contrato de financiamento de veículo - Bem objeto de busca e apreensão – Questionamento quanto a saldo remanescente da venda extrajudicial do bem – Competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado – Artigo 5º, item III da Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial – Determinada a redistribuição à Seção de Direito Privado III - Precedente deste E. Corte e desta E. Câmara - Redistribuição determinada – Recurso não conhecido, com determinação” (15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2226936-78.2022.8.26.0000, rel. Des. Achile Alesina, j. 30/09/2022, o destaque não consta do original);

(f) “COMPETÊNCIA RECURSAL – Prestação de contas – Contrato de financiamento de veículo- Bem objeto de busca e apreensão – Questionamento quanto a saldo remanescente da venda extrajudicial do bem – Competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado –

Artigo 5º, item III da Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial – Determinada a redistribuição à Seção de Direito Privado, 25ª a 36ª Câmaras - Recurso não conhecido, com determinação” (13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2131367-50.2022.8.26.0000, rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 13/07/2022, o destaque não consta do original) e

(g) “COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de busca e apreensão – Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor com cláusula de alienação fiduciária – Acordo de entrega amigável do bem homologado – Recurso do autor que visa a liberação da prestação de contas após a venda do bem – Ausência de discussão acerca de cláusulas ou encargos do financiamento – Litígio oriundo de cláusula de alienação fiduciária em garantia inserida em contrato de financiamento de automóvel – Competência de uma dentre as Câmaras 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça – Artigo 5º, inciso III.3 da Resolução nº 623/2013 (DJE de 06.11.2013, p. 4/6), do Tribunal de Justiça de São Paulo – Recurso não conhecido e remessa determinada para redistribuição”(20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº1004146-48.2018.8.26.0451, rel. Des. Correia Lima, j. 17/04/2022, o destaque não consta do original).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinada a remessa dos autos às Câmaras 25ª a 36ª da Eg. Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça.

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator